COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3.789, DE 2023

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.789/2023, de autoria do ilustre Deputado Bruno Ganem, que pretende combater a apologia aos maus-tratos aos animais.

A iniciativa define como apologia aos maus-tratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje qualquer tipo de maus-tratos contra animais.

O combate à essa prática é realizado pela vedação da produção ou disponibilização de conteúdo que a promova em qualquer meio de comunicação. A proposição ainda estabelece que as empresas de mídia devem remover, em até 48 horas, qualquer conteúdo identificado como apologia, sob pena de responderem solidariamente pelo crime de maus-tratos.

Por fim, a proposta altera a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para definir penas para o crime ora especificado.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Comunicação, para análise de mérito. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, por fim, pela





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposta legislativa tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero louvável a intenção do Projeto de Lei nº 3.789/2023 de combater a apologia aos maus-tratos aos animais. Esta é, a meu ver, uma forma eficiente de proteção da nossa fauna pelo Poder Público, o que é uma prerrogativa constitucional.

Entretanto, é importante considerar a aplicação dos direitos constitucionais em conjunto para equilibrá-los de forma que o benefício alcançado pela aplicação de um direito não comprometa demasiadamente outro. Se por um lado são claros os benefícios de proteção à fauna abordados pelo PL nº 3.789/2023, por outro também é evidente que ele estabelece restrições à liberdade de expressão. Assim, é necessário balancear essas questões.

Na forma atual, o projeto considera todo e qualquer tipo de divulgação como apologia aos maus tratos de animais, sem exceções. Nesse aspecto, entendo ser necessário adequar o projeto para compatibilizá-lo com o inciso IX do art. 5º e com o § 1º do art. 220 da Constituição¹, esclarecendo que a lei não deverá ser aplicada nos casos de publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica.

^{§ 1}º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.





¹ Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Essa restrição, além de delimitar de forma clara as atividades excepcionadas pela lei e preservar a segurança jurídica dos cidadãos e empresas de mídia, ainda é compatível com o princípio do projeto. Como exemplo, a publicação de uma informação jornalística sobre maus-tratos e suas consequências pode ter um efeito de desincentivo à prática.

Outro aspecto do projeto que merece atenção é o seu art. 4º, que estabelece a obrigação das empresas de mídia, provedores de internet e redes sociais a remover, no prazo máximo de 48 horas, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais. Além disso, estabelece que as empresas serão responsabilizadas solidariamente em caso de descumprimento.

Nesse contexto, é essencial compatibilizar o projeto com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024 (Marco Civil da Internet). De acordo com essa legislação, os provedores de conexão à internet (chamados de provedores de internet no PL proposto) não são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já os provedores de aplicações de internet poderão ser responsabilizados pela não remoção de conteúdo em caso de descumprimento de ordem judicial ou, mesmo sem ordem judicial, em caso de violação da intimidade da pessoa com vídeos de sexo ou nudez.

Entendo que as condições impostas pelo Marco Civil da Internet são adequadas, visto que visam assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Por isso, proponho que o projeto seja alterado para considerar que os provedores de aplicações de redes sociais somente serão obrigados a remover o conteúdo mediante ordem judicial.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.789/2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

> Sala da Comissão, em de 2024. de

> > Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3789, DE 2023

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo combater e punir a apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assegurando o bem-estar animal e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito à vida e à senciência dos animais.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por apologia aos maustratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje, defenda ou incite a prática de violência, crueldade, abuso, negligência, abandono ou qualquer outro tipo de maus-tratos contra animais.

- Art. 3º Esta lei não se aplica nos casos de publicação ou divulgação de natureza jornalística, científica, cultural, artística ou acadêmica.
- Art. 4º Fica expressamente proibida a veiculação, produção, distribuição, comercialização ou disponibilização de conteúdos que promovam a apologia aos maus-tratos aos animais.
- Art. 5º Fica estabelecida a obrigação de provedores de aplicação de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual de terceiros em remover, mediante ordem judicial e nos limites técnicos do seu serviço, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais, conforme definido por esta lei.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo





apontado como infringente, que permita a sua localização inequívoca por meio da indicação da respectiva Uniform Resource Locator (URL).

Art. 6° O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte §1°-B:

"Art. 32		
§ 1°-B Incorre nas mes	smas penas qu	uem fizer qualquer tipo
apologia aos maus-trato	s aos animais d	escritos no caput.
		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Sala da Comissão, em	de	de 2024

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator



